

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 2044/08.5TBPVZ.P1.S1

Relator: NUNO CAMEIRA

Sessão: 16 Abril 2013

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: CONCEDIDA EM PARTE

CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA **HERANÇA**

QUINHÃO HEREDITÁRIO **ALIENAÇÃO** **ACEITAÇÃO DA HERANÇA**

PACTO SUCESSÓRIO **NULIDADE DO CONTRATO**

ÓNUS DA PROVA **EXECUÇÃO ESPECÍFICA**

CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA **PRESUNÇÃO IURIS TANTUM**

Sumário

I - É válido o contrato-promessa de compra e venda de um quinhão hereditário, celebrado entre a autora (promitente-compradora) e a ré (promitente-vendedora), pois esta não está a renunciar à sucessão de pessoa viva, nem a regular a sua própria sucessão, nem a dispor da sucessão de terceiro ainda não aberta; está a dispor, isso sim, do seu próprio direito à herança de outra pessoa.

II - A alienação da herança (ou do quinhão hereditário) só é legalmente possível depois de aberta a sucessão e de o herdeiro ter aceite esta, pois só então, por força do art. 2050.º do CC, adquire o direito a ela.

III - O facto de o negócio prometido só poder ser validamente celebrado depois de aberta e aceite a herança, determina que a realização do contrato-promessa ainda em vida do autor da herança em nada afecta a inteira liberdade de disposição dos seus bens por parte do de cujus.

IV - A regra da proibição dos pactos sucessórios (cf. art. 2028.º, n.º 2, do CC) destina-se a garantir a faculdade individual de decisão do de cujus quanto à disposição por morte dos seus bens e do sucessível quanto ao direito de suceder.

V - A aceitação da herança por parte do promitente-vendedor não se apresenta como um facto constitutivo do direito do promitente-comprador; antes é a sua não aceitação que se configura como um facto impeditivo do direito accionado, a provar pelo promitente-vendedor, nos termos dos arts. 342.º, n.º 2, do CC, e 487.º, n.º 2, e 493.º, n.º 2, do CPC.

VI - A presunção legal do art. 830.º, n.º 2, do CC, é ilidível, nos termos do art. 350.º, n.º 2, do mesmo Código.

VII - Se, em concreto, as partes fixaram uma cláusula penal para o caso de incumprimento da promessa, mas ao mesmo tempo estipularam expressamente a sua submissão ao regime da execução específica, este facto não consente outra interpretação que não seja a de que livremente ilidiram a presunção a que a lei alude: se fixaram uma cláusula penal indemnizatória não obstante terem pactuado a execução específica, tem de entender-se que não quiseram prescindir desta, seja funcionando em alternativa à cláusula penal, seja cumulativamente com ela.

VIII - Se a pena foi estabelecida para o caso da falta definitiva de cumprimento e não para o atraso na prestação, trata-se duma pena compensatória, proibindo a lei (cf. art. 811.º, n.º 1, do CC) o cúmulo do cumprimento e da cláusula penal compensatória, mas não do cumprimento e da cláusula penal moratória.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

AA e **BB** propuseram uma acção ordinária contra **CC**, pedindo que a ré seja condenada a cumprir o contrato-promessa celebrado com a autora, assinando por si ou por intermédio de terceiro a respectiva escritura pública, ou mediante o suprimento dessa recusa pelo próprio tribunal, bem como a pagar aos autores a compensação pecuniária estipulada no ponto 8) do contrato por

incumprimento do mesmo, já verificado.

Citada, a ré não contestou.

Foi proferida sentença que, julgando a acção procedente, condenou a ré a *“celebrar o contrato definitivo correspondente ao contrato promessa dos autos, substituindo a presente decisão a declaração de venda a proferir pela ré na escritura de compra e venda a realizar entre as partes relativa ao quinhão hereditário da ré por óbito de sua mãe DD, falecida em 24/2/04, pelo preço total de 54.864,05 €, já integralmente pago”, e a “pagar aos autores indemnização o valor de 54.864,05 €”*.

A ré apelou e a Relação de Lisboa, dando provimento parcial ao recurso, decidiu assim:

“Julga-se parcialmente procedente a acção, condenando-se a ré da CC a pagar à autora AA a quantia de € 54.864,05, a título de indemnização por não cumprimento do contrato-promessa, absolvendo-se a ré da totalidade do pedido formulado pelo autor BB e do restante pedido formulado pela autora AA” (fls 199).

Ambas as partes arguíram nulidades deste aresto - que a Relação, por acórdão de 6/12/12 (fls 341 e sgs) indeferiu na totalidade - depois, inconformadas, recorreram de revista, os autores defendendo a reposição da sentença da 1ª instância e a ré sustentando a total improcedência da causa e a sua consequente absolvição do pedido.

As extensas alegações e conclusões dos recursos suscitam, em resumo, as seguintes questões úteis:

Revista dos autores:

1ª) *Ao concluir que as partes pretenderam com a cláusula 8ª afastar a execução específica do contrato a Relação errou, pois estabeleceu-se a cláusula penal para compensar os contraentes não faltosos dos danos causados pela mora no cumprimento e não pelo incumprimento definitivo, sendo certo que subsiste o interesse dos recorrentes na prestação e esta é possível;*

2ª) *A presunção do artº 830º, nº 2, CC foi ilidida por confissão da própria ré ao não contestar a acção para que foi regularmente citada;*

Revista da ré:

1ª) Na parte em que confirmou a sentença o acórdão recorrido é nulo, nos termos do artº 668º, nº 1, e), CPC, por desconformidade entre o objecto do pedido e a condenação proferida;

2ª) O efeito da revelia fixado no artº 484º, nº 1, CPC, não se aplica no caso presente porque ocorre a hipótese prevista no artº 485º, c), do mesmo diploma - a vontade das partes é ineficaz para se obter o efeito jurídico que pela acção se pretende obter;

3ª) No caso dos autos o contrato promessa ajuizado é nulo, atento o disposto no artº 2028º, nº 2, CC, por configurar um contrato sucessório;

4ª) Mesmo que assim não se entenda, o contrato é nulo, nos termos do artº 281º CC, já que ao celebrarem um contrato promessa de alienação de um quinhão hereditário por morte da mãe de ambas, autora e ré estão a realizar um negócio cuja plena eficácia pressupõe a morte daquela, ao tempo ainda viva (a sua morte ocorreu cerca de sete anos depois);

5ª) Sem prescindir das duas conclusões anteriores, a execução específica não é possível no caso dos autos porque a isso se opõe a natureza da obrigação assumida (artº 830º, nº 1, CC);

6ª) Sendo nulo o contrato promessa - obrigação principal - nula é também a cláusula penal estipulada, atento o artº 810º, nº 2, CC;

7ª) Uma vez que as partes estipularam a cláusula penal somente para o caso de não cumprimento definitivo, excluindo a mora, deve aplicar-se o disposto no artº 811º, nº 1, CC, o que determina, no caso, a nulidade da pena;

8ª) No caso presente não existe sinal e, ainda que existisse, não se verifica o condicionalismo do artº 442º, nº 4, CC;

Cada uma das partes respondeu à revista da parte contrária, defendendo a sua improcedência.

Tudo visto, cumpre decidir.

II. Fundamentação

a) Matéria de Facto

A Relação considerou provados os seguintes factos:

- 1) Autora e ré celebraram contrato-promessa de compra e venda em 10/7/97, pelo qual a ré prometeu vender o seu quinhão hereditário por óbito de sua mãe a favor da autora pelo preço total de dez milhões, novecentos e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta escudos, à data e segundo avaliação efectuada no momento, o que agora, na moeda corrente, equivale por mera conversão a 54.864,05 €;
- 2) Nesse contrato foi a totalidade do preço paga de imediato pelos autores;
- 3) Ambas as partes concordaram no texto do mesmo documento que a escritura pública seria realizada logo que a ré fosse notificada para o efeito;
- 4) Foram efectuadas várias notificações, sem que a ré se dispusesse a celebrar o contrato;
- 5) E agora, já em Abril de 2008, foi a ré notificada para assinar a escritura, tendo concordado e dado origem à marcação da mesma, sem qualquer resultado, pois a mesma faltou sem qualquer justificação na data marcada, em 28/4/08, e para a qual estava devidamente informada e notificada;
- 6) Na cláusula 8ª as partes fixaram “*como reforço legal, para o caso do não cumprimento, a cargo do faltoso, uma cláusula penal de valor igual ao preço do contrato, ou seja, 10.999.250\$00*” (equivalente a 54.864,05 €);
- 7) Com tal atitude da ré os autores encontram-se sem o respectivo valor do contrato e não podem com isso ocupar no processo de partilhas a posição da ré na parte do quinhão hereditário prometido vender;
- 8) Mas, por outro lado, a ré continua com esse mesmo direito e mantém todo o dinheiro recebido na sua posse e em seu proveito;
- 9) Os autores sofrem com toda esta situação e sentem mesmo revolta por estarem a ser enganados desta forma pela própria irmã e cunhada que sempre quiseram ajudar, tendo com tudo isto, perdas irreparáveis nos negócios e investimentos feitos com a CC;
- 10) A escritura pública aqui prometida poderia ter sido realizada após o falecimento da mãe da ré e da autora, o qual se verificou em 24/2/04.

b) Matéria de Direito

1. Começando pelas questões de natureza processual postas nas duas primeiras conclusões da revista da ré, diremos que ambas improcedem.

Efectivamente, não ocorre a nulidade prevista no artº 668º, nº 1, e), CPC - condenação em objecto diverso do pedido - pela razão simples, mas decisiva, de que o acórdão recorrido, contrariamente ao alegado pela ré, não confirmou, antes revogou a sentença da 1ª instância na parte em que esta julgou procedente o pedido de execução específica do contrato alegadamente (na tese da ré) não formulado pelos autores.

Quanto à não aplicação dos efeitos da revelia previstos no artº 484º, nº 1, CPC, por se estar em presença da hipótese prevista no artº 485º, c), - ineficácia da vontade das partes para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter - importa desfazer o equívoco em que a ré persiste. Na verdade, uma coisa são as consequências, ao nível dos factos, da falta de contestação do réu, e outra, inteiramente distinta, é o julgamento de mérito da causa que tem lugar em função da matéria de facto apurada. A falta de contestação importa somente a confissão dos factos articulados pelo autor (nº 1 do artº 484º). Por isso a lei diz, no nº 2 do mesmo preceito, que o juiz profere de seguida sentença “*conforme for de direito*”, significando isto, basicamente, que a circunstância de se considerarem assentes os factos articulados na petição inicial por virtude da ausência de contestação do réu não determina necessariamente a procedência dos pedidos, já que o efeito cominatório se circunscreve à admissão (reconhecimento) daquela factualidade; e reconhecimento dos factos não equivale, obviamente, a reconhecimento do direito, desde logo porque aqueles podem ser insuficientes, por inconcludência ou outra razão juridicamente atendível, para justificar o atendimento da pretensão formulada na petição inicial. Deste modo, o problema da validade substancial do contrato promessa ajuizado colocado pela ré é susceptível, sem qualquer dúvida, de se reflectir na decisão de fundo do litígio (vê-lo-emos a seguir), mas não impede a verificação dos efeitos da revelia: lógica e juridicamente, esta questão precede aquela, já que, dizendo respeito à fixação dos factos da causa, é independente (no sentido exposto) do direito que se lhes aplica na sentença.

2. As questões postas nas restantes conclusões de ambos os recursos respeitam à possibilidade da execução específica do contrato promessa referida no ponto 1) da matéria de facto e do cúmulo dessa pretensão com a do pagamento da cláusula penal estipulada na cláusula 8ª.

Na sentença considerou-se que ambos os pedidos eram atendíveis: a execução específica porque o contrato promessa é válido e a ré foi interpelada para cumprir, sendo certo que se está perante um caso de incumprimento

temporário, já que os autores, credores da prestação de facto, mantêm o interesse nesta, e à ré, devedora, ainda é possível a sua realização, apesar de coactiva; a cláusula penal porque com a expressão “*como reforço legal*” constante da cláusula 8ª as partes quiseram que “*acrescesse aos remédios legalmente previstos para o incumprimento uma indemnização fixa no valor do preço*”, o que é consentido pelo artº 810º, nº 1, CC, nos termos do qual “*as partes podem fixar por acordo o montante da indemnização exigível: é o que se chama cláusula penal*”.

A Relação, por seu turno, para além de julgar que a não intervenção do autor na celebração do contrato promessa leva à improcedência do pedido quanto a ele e que a cláusula penal estipulada é válida, decidiu ainda que “*perante a existência da cláusula penal estabelecida na cláusula 8ª do contratopromessa, prevista também no art.º 830º, nº 2, do Código Civil, fica afastada a possibilidade de execução específica do contrato nos termos do nº 1 do mesmo preceito, por haver convenção em contrário e uma vez que não se está perante nenhuma das situações previstas no seu n.º 3*” (fls 199).

Atendendo à delimitação objectiva dos recursos resultante do conteúdo do acórdão recorrido e do âmbito das conclusões das minutas há que verificar, em primeiro lugar, se o pedido de execução específica deve ser atendido; em função da resposta obtida terá depois que se decidir se pode haver lugar ao cúmulo da execução específica com a cláusula penal (concedida na 1ª instância, mas recusada na Relação).

O contrato prometido tem por objecto o quinhão hereditário da ré, promitente vendedora, na herança de DD, mãe da ré e da autora, promitente compradora. Trata-se de negócio regulado nos artºs 2124º e seguintes do Código Civil [\[1\]](#); e como no caso foi estipulado – e pago – um preço pela alienação, o negócio deve sujeitar-se às disposições reguladoras da compra e venda, por ser o que lhe deu causa.

A ré contesta a sua validade por se tratar dum contrato sucessório, proibido pelo artº 2028º, nº 2, segundo o qual “*os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artº 946º*”. Mas não tem razão. Efectivamente, nos termos do nº 1 desta norma, “*há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta*”. A situação ajuizada, no entanto, não se enquadra em nenhuma destas hipóteses. Na verdade, ao prometer vender à autora o seu quinhão hereditário na herança da mãe de

ambas, a ré não está, obviamente, a renunciar à sucessão de pessoa viva, nem a regular a sua própria sucessão, nem a dispôr da sucessão de terceiro ainda não aberta; está a dispôr, isso sim, do seu próprio direito à herança de outra pessoa; mas como a alienação da herança (ou de quinhão hereditário), precisamente porque o artº 2028º proíbe a disposição da sucessão de terceiro ainda não aberta, só é legalmente possível depois de aberta a sucessão - vale por dizer, depois da morte do autor da herança (artº 2031º) - e de o herdeiro ter aceite esta, pois só então, por força do artº 2050º, adquire o direito a ela, não se vê que exista qualquer obstáculo à validade do contrato promessa ajuizado radicado na proibição dos contratos sucessórios estabelecida na lei. De igual modo, não procede a alegação de que o contrato é nulo por violar o disposto no artº 281º. Este artigo diz que *“se apenas o fim do negócio jurídico for contrário à lei ou à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes, o negócio só é nulo quando o fim for comum a ambas as partes”*. A ré argumenta que o negócio é *“gritantemente ofensivo dos bons costumes”* porque a sua *“plena eficácia pressupõe a morte da mãe ainda viva, sendo que a morte apenas veio a ocorrer cerca de sete anos depois”*. A conclusão, porém, que daqui deve retirar-se é a oposta: o facto de o negócio prometido, como já se evidenciou, só poder ser validamente celebrado depois de aberta e aceite a herança, determina que a realização do contrato promessa ainda em vida do autor da herança em nada afecta a inteira liberdade de disposição dos seus bens por parte do de cujus. Como observa Jorge Duarte Pinheiro[2], a regra da proibição dos pactos sucessórios que vigora no nosso ordenamento destina-se a garantir a faculdade individual de decisão (sublinhado nosso) - de decisão do de cujus quanto à disposição por morte dos seus bens e do sucessível quanto ao direito de suceder; ora, em razão do exposto uma e outra estão plenamente asseguradas na situação analisada no presente processo. Por outro lado, o fim do negócio a que o artº 281º alude não se confunde com o seu objecto, com o seu conteúdo, impondo a lei que o fim ofensivo dos bons costumes seja comum a ambas as partes para que a nulidade possa ser declarada. Mas torna-se evidente que a matéria de facto apurada é perfeitamente inócua a tal respeito, não permitindo de modo algum retirar a conclusão de que as partes visaram com o contrato promessa celebrado prosseguir uma finalidade que, por repugnar aos bons costumes, o torne inválido.

Conclui-se, deste modo, que o contrato prometido não está abrangido pela proibição estabelecida nos artºs 281º e 2028º; conclui-se, mais precisamente, que o conteúdo da relação a constituir pela sentença judicial a que alude o artº 830º, nº 1, não é substancialmente inválido, já que se traduz na emissão

das declarações negociais típicas da alienação da herança, previstas nos artºs 2124º e seguintes.

Mas será possível, ainda assim, a execução específica do contrato promessa ajuizado?

Como já se disse, e é doutrina unânimemente aceite [3], a alienação da herança ou de quinhão hereditário só pode ser feita depois de aberta a sucessão, visto que até ao momento da morte de uma pessoa ela traduzir-se-ia, como vimos, num contrato sucessório, que o Código só admite nos casos especiais previstos no artº 2028º, nº 2. E este requisito (ou pressuposto) necessário da efectivação do negócio verifica-se no caso em análise, uma vez que se encontra documentalmente comprovado o falecimento da autora da herança em 24/2/04 (certidão de óbito de fls 20). O outro pressuposto necessário da válida existência do negócio é a aceitação da herança por parte do alienante, exigindo-se também, suplementarmente, que esta não tenha ainda sido partilhada. A aceitação (prévia) da herança impõe-se porque só então o herdeiro adquire direito a ela, como atrás se referiu (artº 2050º), e porque o direito de aceitar ou repudiar, atendendo ao seu carácter pessoal, não é em si mesmo transmissível em vida, mas apenas por morte, nos termos do artº 2058º. A inexistência de partilha ao tempo da alienação, por seu turno, justifica-se porque após a realização da partilha só há bens de cada um dos herdeiros e então *“já não é lógica, nem substancialmente possível, quer a alienação da herança, quer a do quinhão hereditário, por ter desaparecido entretanto o vínculo unitário que acidentalmente prendia os bens integrados no mesmo património do de cuius”* .[4]

Acontece que no caso presente não se encontra demonstrado que a ré tenha aceitado a herança aberta por morte de sua mãe, sendo certo, até, que a autora nem sequer alegou tal facto, não lhe fazendo nenhuma referência explícita na petição inicial. Só que não pode deixar de entender-se que a ré, ao prometer (validamente, como se viu) alienar o seu quinhão hereditário, implicitamente prometeu aceitar a herança por morte de sua mãe. A aceitação da herança é um negócio jurídico unilateral não receptício de carácter pessoal (no sentido de que deve ser realizado pelo próprio, não através de representante), que no nosso sistema jurídico *“é encarada como condição da própria aquisição, e não apenas como facto confirmativo desta”*[5], uma vez que sem ela não se dá a aquisição sucessória. Por consequência, se alguém se obriga através de contrato promessa à celebração dum negócio cuja possibilidade (jurídica) depende em absoluto da aceitação dum herança – tal é o caso presente – impõe-se concluir que a vinculação assim obtida inclui

(abrange) necessariamente a referida aceitação, sob pena de se frustrar o desiderato da lei ao conceder ao contraente não faltoso a faculdade de obter a execução específica do contrato.

Independentemente desta consideração, por si só decisiva, importa ainda sublinhar que numa acção estruturada nos termos em que esta o foi - isto é, com a causa de pedir e o pedido que temos vindo a analisar - a aceitação da herança por parte do promitente vendedor não se apresenta como facto constitutivo do direito do promitente comprador; antes é a sua não aceitação que logicamente se configura como um facto impeditivo do direito accionado, a provar pelo promitente vendedor, nos termos dos art^{os} 342^o, n^o 2, CC, 487^o, n^o 2 e 493^o, n^o 2, CPC. Ora, a ré não provou (nem sequer alegou em tempo oportuno, pois não contestou o pedido) não ter aceitado a herança de sua mãe; por consequência, na medida em que, conforme se explicou, ficou (também) vinculada àquela aceitação no contrato promessa de alienação do quinhão, a execução específica deste mostra-se possível, nada impedindo que o tribunal profira sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso.

Resta dizer o seguinte:

- Em primeiro lugar, que o fundamento adoptado no acórdão recorrido para negar esta pretensão da autora não colhe. Efectivamente, o art^o 830^o, n^o 2, diz que se entende haver convenção em contrário (da execução específica) se existir sinal ou tiver sido fixada uma pena para o caso de não cumprimento da promessa. Esta presunção legal, segundo a unanimidade da doutrina [6], é ilidível, nos termos do art^o 350^o, n^o 2, CC. Ora, no caso presente as partes fixaram uma cláusula penal para o caso de não cumprimento da promessa, mas ao mesmo tempo estipularam expressamente a sua submissão ao regime da execução específica, facto que não consente outra interpretação que não seja a de que livremente, no uso da sua autonomia privada, ilidiram da presunção a que a lei alude: se fixaram uma cláusula penal indemnizatória não obstante terem pactuado a execução específica, tem de entender-se que não quiseram prescindir desta, seja funcionando em alternativa à cláusula penal, seja cumulativamente com ela.

Em segundo lugar, e para concluir esta parte da apreciação dos recursos, deve dizer-se que, como decorre de tudo quanto ficou exposto, estão reunidos todos os pressupostos de que a lei faz depender a execução específica, a saber: validade formal e substancial do contrato promessa; incumprimento culposo por parte da ré (factos 3, 4 e 5; vale aqui a presunção de culpa do art^o 799^o, n^o

1); compatibilidade da execução específica com a natureza da obrigação assumida.

Nesta parte, por conseguinte, procede o recurso da autora, improcedendo o da ré.

3. Falta analisar a questão do cúmulo do pedido de execução específica com o do pagamento da pena fixado na cláusula 8ª do contrato (facto 6).

Na ausência de elementos de facto provados que nos permitam afirmar com segurança qual foi a vontade real das partes, há que determinar o sentido juridicamente relevante da estipulação em apreço recorrendo às regras de interpretação dos contratos estabelecidas nos artºs 236º a 238º CC. E a esse respeito afigura-se que, conjugando o teor literal da cláusula - onde se fala, concretamente, em “*reforço legal*” para a hipótese de “*não cumprimento*” - com o montante para ela estipulado, correspondente, exactamente, ao preço acordado para o negócio prometido (10.999.250\$00), a conclusão a extrair é a de que a pena foi estabelecida para o caso da falta definitiva de cumprimento e não para o atraso na prestação (*pena indemnizatória*). Trata-se, portanto, duma *pena compensatória*, significativa de que as partes pretenderam estabelecer com ela um substituto da execução [7]. Segundo o artº 811º, nº 1, CC, que regula o funcionamento da cláusula penal, “*o credor não pode exigir cumulativamente, com base no contrato, o cumprimento coercivo da obrigação principal e o pagamento da cláusula penal, salvo se esta tiver sido estabelecida para o atraso na prestação; é nula qualquer estipulação em contrário*”. A lei, portanto, proíbe o cúmulo do cumprimento e da cláusula penal compensatória, mas não do cumprimento e da cláusula penal moratória. Esta solução é perfeitamente compreensível e lógica; no último caso, com efeito, e ao contrário do primeiro, a cláusula tem somente em vista reparar os danos causados ao credor com o atraso na prestação; por isso, nada impede que ele exija simultâneamente a obrigação principal e a pena convencional. Se, porém, a cláusula for compensatória, obtendo o credor o cumprimento da obrigação principal, ainda que seja por meio da execução específica, já não poderá exigir a pena convencional porque, justamente, não se verifica então o pressuposto necessário para o efeito: o não cumprimento do devedor.

No caso em exame a autora cumulou o pedido de execução específica com o de indemnização compensatória, vedado pelo artº 811º, nº 1. Por tal motivo, improcede a acção quanto a este último pedido. Nesta parte, portanto, procede a revista da ré, improcedendo a da autora.

III. Decisão

Com os fundamentos expostos (diversos dos invocados pelas partes), acordase em conceder provimento parcial a ambas as revistas. Consequentemente:

- 1 - Julga-se improcedente o pedido de indemnização, dele se absolvendo a ré;
- 2 - Julga-se procedente o pedido de execução específica e declara-se vendido pela ré CC à autora AA, sua irmã, o quinhão hereditário da ré na herança aberta por óbito de DD em 24/2/04 mediante o preço total, já integralmente pago pela autora à ré, de 10.999.250\$00 (dez milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta escudos).

Custas, aqui e nas instâncias, na proporção de 1/5 para a autora e 4/5 para a ré.

Lisboa, 16 de Abril de 2013

Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

[1] Salvo indicação em contrário, pertencem ao Código Civil todos os artigos mencionados no texto.

[2] O Direito das Sucessões Contemporâneo, pág. 183 (reimpressão - AAFDL, 2011).

[3] Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, CC Anotado, VI, pág. 203; Rodrigues Bastos, Notas ao Código Civil, VII, pág. 339; e Capelo de Sousa, Lições de Direito das Sucessões, II, pág. 93.

[4] Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela, obra e loc. citados na nota anterior.

[5] Prof. Oliveira Ascensão, Direito Civil - Sucessões, 4ª edição, pág. 445.

[6] Cfr. Gravato Morais, Contrato Promessa em Geral-Contratos Promessa em Especial, pág. 113; Almeida Costa, pág. 52; Calvão da Silva, Sinal e Contrato Promessa, 12ª edição, pág. 156; Nuno Manuel Pinto Oliveira, Princípios de Direito dos Contratos, pág. 281.

[7] Cfr. Gravato Morais, obra cit. na nota anterior, pág. 154; Pinto Monteiro, Cláusula Penal e Indemnização, pág. 609 e 619 e sgs, máxime 634-638; Luís Meneses Leitão, Direito das Obrigações, II, pág. 282.